

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

LIDO
Em 22/10/09
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PROJETO DE LEI N. PL 1445/2009

Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição,
observado o art. 132 do RI.

(Do Sr. Deputado CHICO LEITE)

Em, 23/10/09

Hélio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece a disciplina legal para a
posse e a guarda responsável de cães e
gatos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos no Distrito Federal, na forma desta Lei e da legislação distrital e federal pertinente.

§1º - Desde que obedecidas as normas de segurança e guarda fixadas nesta Lei, os cães e gatos poderão transitar em logradouros públicos, independentemente de horário.

§2º - O acesso de pessoas acompanhadas de cães e gatos em parques urbanos ou parques de uso múltiplo será disciplinado nos respectivos estatutos ou planos de manejo, ficando assegurado o direito de a população manifestar-se por meio de consulta e audiência, antes da fixação de proibições ou por requerimento formal da comunidade.

§3º - A propriedade de cães por parte das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública se sujeitará às normas próprias de segurança e guarda dessas corporações.

Art. 2º. O Poder Público fixará, para fins de adoção de medidas preventivas, levando em conta a raça, o porte e o comportamento, o elenco de animais sujeitos às seguintes medidas:

I - Realização de adestramento obrigatório.

II - Condução em locais públicos com a utilização de equipamento de contenção, tais como coleira, focinheira e enforcador.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1445/2009

Folha Nº 01 - EUANA

III - Guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a não tornar possível a fuga para espaços públicos.

IV - Identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de microchip projetado especialmente para uso animal, por profissionais habilitados.

V - Exposição, em local visível, de placa de advertência da presença de animal feroz.

Art. 3º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, além da identificação com plaquetas, fixadas no peitoral ou coleira, ou identificação eletrônica - microchips.

§1º - Os microchips ou plaquetas de identificação deverão conter nome, telefone e endereço do respectivo proprietário e dados do animal, conforme disposto em regulamento.

§2º - Cabe ao poder público, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, proceder à colocação de microchips na hipótese de os proprietários não disporem de recursos para tanto.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os microchips serão disponibilizados concomitantemente às campanhas de vacinação anti-rábica e disponibilizados sempre que necessário no órgão público competente.

Art. 4º – A criação de cães e gatos com finalidade comercial ou a venda caracteriza a existência de estabelecimento, independentemente da quantidade de animais, sujeitando os responsáveis aos registros no órgão sanitário competente e à obtenção da respectiva licença, sem prejuízo de demais exigências legais.

§1º - A comercialização de cães e gatos será antecedida da esterilização dos mesmos, da aplicação das respectivas vacinas e expedição de carteira de vacinação, além da aplicação de microchip na hipótese prevista no caput do artigo 2º.

§2º - Os estabelecimentos que comercializarem cães e gatos deverão receber autorização específica do órgão sanitário, antes de iniciarem suas atividades.

§3º - Os estabelecimentos de que trata o caput deverão possuir veterinário responsável pelos animais.

Art. 5º - Para ser conduzido em logradouros públicos, parques urbanos ou de uso múltiplo, o animal deve utilizar coleira e guia, adequadas ao seu porte, respeitado o disposto no artigo 2º, e placa de identificação devidamente posicionada na coleira. Parágrafo único. É obrigatório, por parte de proprietários ou responsáveis, o porte de recipientes para coleta, acondicionamento e destinação adequada de dejetos.

Art. 6º – Cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão devidamente apreendidos pelo órgão público competente.

§1º - A identificação do animal, por meio de microchip ou placa de identificação fixada na coleira ou peitoral, garante ao seu responsável direito à comunicação sobre a apreensão.

§3º - Animais apreendidos serão mantidos na posse do Poder Público, em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada, cuidados médicos e separados por sexo e espécie por até 3 dias, à espera de resgate.

§4º - Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior serão adotadas, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, as seguintes providências:

I – Vacinação.

II – Esterilização.

III – Disponibilidade para adoção.

§5º - A devolução será precedida da apresentação, por parte do responsável, de comprovantes de vacinação, identificação e esterilização do animal, além de pagamento de multas, respeitado o contraditório e a ampla defesa, e restituição de valores gastos pelo Poder Público.

§6º - Na hipótese de o responsável não dispor de recursos, caberá ao órgão público adotar as providências necessárias à esterilização e vacinação do animal antes de decidir pela devolução ao responsável.

Art. 7º – A adoção de animais será isenta de cobrança de taxas ou preços e ficará condicionada a assinatura do termo de compromisso, definido em regulamento.

Parágrafo único - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, mediante termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir as condições estabelecidas, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 8º - Nos casos de apreensão de animais portadores de enfermidades, com ferimentos considerados graves ou, ainda, nos casos de agressão a pessoas, caberá ao órgão responsável, após avaliação e emissão de laudo técnico, decidir a respeito das providências a serem adotadas.

§1º - É proibido o sacrifício de animais, exceto nos casos de sofrimento decorrentes de enfermidades ou ferimentos graves sem possibilidade de tratamento ou cura.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a eutanásia será justificada por laudo elaborado por responsável técnico, colocado à disposição da sociedade para consulta e controle.

Art. 9º - São considerados maus-tratos quaisquer práticas que causem ferimentos, sofrimento ou morte aos animais.

Parágrafo único – Caracterizam-se como maus tratos, dentre outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente:

- a) A manutenção ou transporte de animais em lugares exiguos.
- b) O sacrifício de animais sadios.
- c) O sacrifício de animais portadores de doenças passíveis de tratamento ou cura, na forma disposta em regulamento.
- d) A adoção de práticas cirúrgicas não recomendadas ou proibidas pela legislação específica.
- e) O abandono de animais.

Art. 10 – Fica assegurado aos proprietários ou responsáveis o direito de entregar os animais ao órgão público responsável para destinação, nos casos de agressões comprovadas ou na hipótese de não disporem de recursos para tratamento de enfermidades.

Art. 11 - Todos os cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão ser cadastrados por meio de Cadastro Geral de Animais (CGA), em até 180 dias a partir da regulamentação desta lei, no órgão público responsável ou em estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais, devidamente credenciados para esse fim.

Parágrafo único - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser cadastrados até o sexto mês de idade.

Art. 12 - Na hipótese de transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão público responsável ou aos estabelecimentos credenciados para proceder à atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 13 - Em caso de óbito de animal cadastrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão público responsável para fins de controle.

Art. 14 – Aos responsáveis pelo descumprimento do disposto nesta Lei, além das penas previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 1998, serão aplicadas as seguintes sanções, de acordo com a gravidade da infração, condição econômica do infrator e demais fatores atenuantes e agravantes.

I – Advertência escrita para solução das irregularidades constatadas.

II – Multa, graduada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

III – Apreensão temporária do animal.

IV - Perda definitiva da propriedade do animal.

V – Suspensão temporária do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

VI – Revogação definitiva do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

Art. 15 – Para fins de fiscalização do cumprimento desta lei, fica assegurado ao agente sanitário franco acesso, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento de animais.

Parágrafo único – A obstrução ao exercício de fiscalização ou o desrespeito ou desacato ao agente fiscal sujeita o infrator, além das cominações previstas no artigo 331 do Código Penal, à multa estabelecida nesta lei.

Art. 16 – Fica assegurado à população o direito à educação continuada de conscientização a respeito da posse e guarda responsável de animais domésticos, em parceria com municípios do Entorno e entidades da sociedade civil, que ressalte, dentre outros, os seguintes valores:

I - Importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos.

II - Controle de zoonoses.

III - Problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e controle da natalidade.

IV – Campanhas de vacinação e esterilização de cães e gatos.

V – Programas de adoção de animais apreendidos.

VI – Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, serão organizados eventos com o fim de estimular a adoção e o controle reprodutivo de animais.



Art. 17 – Fica assegurada a realização de, pelo menos, uma audiência pública, convocada e divulgada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com a sociedade em geral e, sobretudo, com entidades e profissionais vinculados à proteção de animais domésticos, para discutir a regulamentação desta Lei.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, que ora apresentamos a esta Casa, objetiva disciplinar a posse responsável de animais domésticos – cães e gatos – no Distrito Federal.

A sociedade carece de regras claras, que definam as responsabilidades aplicáveis à posse de animais domésticos. A proteção e os cuidados necessários à criação dos animais, o acesso a áreas de convívio coletivo, a manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, as formas de tratamento de animais, as hipóteses de apreensão foram, dentre outras, preocupações que motivaram a elaboração da proposta.

É comum, em nossa cidade, encontrarmos animais atropelados em vias públicas e muitos deles abandonados nas ruas em condições que podem comprometer a saúde da população e de outros animais.

Entidades de defesa dos animais, do mesmo modo, têm relatado o que chamam de “sacrifício sistemático e indiscriminado de animais”, uma prática presente em grande parte das cidades brasileiras.

Por outro lado, países como França, Itália e Argentina têm sido progressistas em propor uma legislação protetora da vida de animais sadios, destinando-os à adoção por meio de campanhas com forte apelo social. Nessa linha, adotam uma

conduta humanitária, por meio de ações de controle de natalidade, método simples e amplamente empregado para o controle da população de cães e gatos.

Observamos, ainda, conflitos sociais gerados a partir da posse e condução em locais públicos de animais considerados violentos, discussões sobre a higienização de vias e logradouros públicos ou acesso aos locais de convívio coletivo, como parques urbanos.

Como alternativa ao sacrifício de animais apreendidos, as entidades civis têm se antecipado ao Poder Público. São várias as ações preventivas, voltadas para o tratamento, a esterilização, com o consequente controle reprodutivo, e a adoção de animais abandonados. Recolhem nas ruas, tratam fisicamente, dispensam o necessário carinho e estimulam as famílias a adotarem os animais.

Campanhas de esterilização, em parceria com universidades, clínicas e entidades civis, têm trazido resultados animadores em todo o Brasil. Trata-se do método mais eficaz, utilizado mundialmente, para o controle humanitário da superpopulação de animais. Mais do que isso, configura-se, juntamente com políticas de adoção, uma alternativa viável ao sacrifício de animais sadios. Assim, são realizados diversos mutirões na cidade de São Paulo, tendo como alvo animais cujos proprietários não possuem condições financeiras para arcar com os custos.

Desse modo, a sociedade – ONG's, entidades de proteção animal, profissionais da medicina veterinária, etc. – tem mobilizado diversos municípios a incorporarem - em seu aparato normativo e, sobretudo, em suas políticas públicas - princípios auspiciosos para o enfrentamento dos problemas gerados a partir do abandono de animais, reprodução sem controle e maus tratos.

Em nossa cidade, do mesmo modo, a sociedade tem atuado firmemente para esse fim. O presente projeto é uma demonstração disso, considerando que foi elaborado em parceria com assistentes sociais, servidores públicos, profissionais da medicina veterinária, advogados, além de entidades de defesa dos animais. Necessário destacar a atuação, dentre outras, da entidade BSBAnimal, que tanto contribuiu para a formatação desse projeto.

Todas essas entidades empreendem recursos financeiros próprios e o tempo de centenas de voluntários na busca de soluções para o quadro de abandono e de maus tratos a que são submetidos os animais, o controle da superpopulação e diversos outros temas tratados na presente proposta. É chegada a hora de o Estado fazer sua parte.

Sabemos do quadro de sucateamento por que passa a Gerência de Zoonoses, que realizou seu último concurso em 1990, tendo como resultado uma drástica diminuição do número de profissionais, sobretudo veterinários e tratadores. O órgão não dispõe de condições materiais e logísticas para recolhimento de animais (foram realizadas apenas três até setembro de setembro de 2009), tampouco recursos para realização de campanhas educativas, além de não se fazer presente em cidades populosas como Ceilândia e Gama, que sofrem uma influência direta de municípios do Entorno.

A legislação local (Lei n. 2.095, de 1998), por sua vez, ainda não contempla alguns pressupostos, já contidos na legislação brasileira mais moderna, e que procuramos incorporar ao projeto:

- (a) A impossibilidade de sacrifício de animais sadios;
- (b) A comercialização de animais esterilizados, como medida fundamental para o controle reprodutivo e a redução dos problemas envolvendo a transmissão de doenças e o sofrimento dos animais;
- (c) A criação de animais para comercialização como estabelecimento, independentemente do número de animais, a fim de fortalecer o controle sanitário e a posse responsável;
- (d) A obrigatoriedade de posse de recipientes para acondicionamento de dejetos, como exigência para o trânsito de animais por vias públicas e parques;
- (e) A ampliação das hipóteses de maus tratos, inclusive quando do abandono de animais;
- (f) A ampliação dos equipamentos de contenção e identificação, inclusive

- microchip, segundo fatores como o porte e o comportamento do animal;
- (g) A doação de animais, livre de encargos;
 - (h) O direito à educação humanitária continuada de conscientização acerca da posse e guarda responsável;
 - (i) A adoção de programas de adoção e esterilização em parcerias com a sociedade civil.

Importante ressaltar que mantivemos inalteradas as disposições contidas na Lei n. 2.095/1998, na Lei n. 2.996, de 2002, e na Lei n. 3.961, de 2007 (proíbe a cirurgia de cordotomia em cães e gatos). Do mesmo modo, contamos com um importante conjunto de normas para elaboração deste projeto, sobretudo regramentos aplicados nos municípios de Santo André, Curitiba e São Paulo, este último por meio da moderna Lei n. 12.916, de 2008. As diretrizes e os objetivos inseridos no Substitutivo ao PL n. 121/1999, em tramitação no Congresso Nacional, também foram considerados na elaboração da presente proposta.

Acreditamos que a médio/longo prazo, os custos com ações preventivas de saúde pública, sobretudo no que tange à doenças transmissíveis entre os animais e o homem, serão reduzidos, por meio da adoção dos preceitos da futura lei. Reduziremos, ainda, o número de animais de rua, os acidentes envolvendo animais soltos e a presença de animais doentes, que não foram vacinados ou vermifugados e que representam riscos sanitários. Sobretudo, veremos diminuir o sofrimento e a dor de muitos animais, hoje submetidos à fome, à sede, ao abandono, ao frio, à falta de abrigo e à violência em nossas cidades, condições que tanto entristece a nossa população.

Os recursos necessários à aplicação desta lei advirão de parcerias com patrocinadores públicos ou da iniciativa privada e ainda, da economia que resultará da diminuição do valor gasto em toda logística de captura, manutenção, extermínio e destinação de cadáveres.

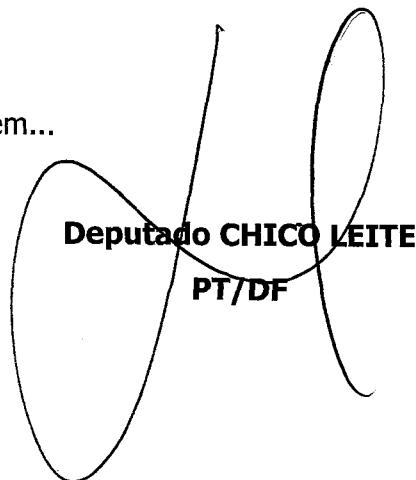
Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1445/2009
Folha Nº 55 - EUANA

com o qual esperamos trazer contribuições efetivas a nossa cidade.

Rogamos, por conseguinte, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em...





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 2.095, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputados Lucia Carvalho e Carlos Alberto)

**Estabelece diretrizes relativas à proteção
e à defesa dos animais, bem como à
prevenção e ao controle de zoonoses no
Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção e a defesa dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A execução das ações mencionadas no *caput* será de responsabilidade dos órgãos do Governo do Distrito Federal designados na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – animais de estimação, os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

III – animais sinantrópicos, as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, pulgas;

IV – animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção;

V – animais agressores habituais, os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

VI – maus-tratos, toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

VII – fauna exótica, qualquer animal de espécies estrangeiras.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1445/200

Folha Nº 12 - EUANA

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 3º Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, pela remoção dos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

dejetos por eles deixados nas vias públicas, bem como pelos danos que causem a terceiros.

Art. 4º Os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo será renovado periodicamente em conformidade com normas a serem estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 5º Ficam os carroceiros obrigados a cadastrar os animais usados no transporte de carga, bem como a recolhê-los aos currais e pastos comunitários, de acordo com a Lei nº 549, de 24 de setembro de 1993.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde realizará anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita de vacina.

Art. 7º Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantrópicos.

Art. 8º Qualquer animal com sintomatologia clínica de zoonose diagnosticada por médico veterinário será imediatamente isolado, segundo orientação de autoridade da saúde pública.

Art. 9º Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao determinado na regulamentação desta Lei somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal, renovado anualmente.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo levará em conta a proporção entre o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo critérios definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a licença expedida pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 11. São proibidas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II – a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1445/2009
Folha Nº 13 - EUANA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários para mantê-los sob controle.

§ 2º Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.

§ 3º O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais serão regulamentados pelos respectivos condomínios.

Art. 12. É proibido:

I – criar e manter animais da espécie suína em área urbana;

II – criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Distrito Federal, salvo exceções previstas em Lei e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável;

III – exibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;

IV – exibir qualquer espécie de animal bravio selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Ao disposto no inciso III aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais.

Art. 13. É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 14. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e distrital, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;

II – apreensão do animal;

III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvará de assentamento sanitário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1445 / 2009

Folha Nº 14 - EUANA

Art. 15. Será apreendido o animal que:

I – for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;

II – for reconhecido como agressor habitual;

III – seja suspeito de estar acometido de raiva;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros;

V – tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública;

III – doação;

IV – sacrifício.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º Os cães apreendidos serão mantidos em canil indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

§ 4º Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhes evitem o sofrimento.

§ 5º Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 16. Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Governo do Distrito Federal destinará área de terreno para construção de cemitério de animais de estimação cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1445 /2009

Folha Nº 15 - EUANA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 3.961, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Proíbe a cirurgia de cordotomia em cães e gatos.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam os médicos veterinários proibidos de realizar a cirurgia de cordotomia em cães e gatos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 2007

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/3/2007.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1445/2009

Folha Nº 36 - EUANA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 2.996, DE 3 DE JULHO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputado José Rajão)

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito de ingressar e permanecer, acompanhado de seu cão-guia, em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços e de saúde, observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único. A deficiência visual referida no *caput* restringe-se à cegueira e a baixa visão.

Art. 2º Para o efetivo exercício do direito de que trata o art. 1º, o usuário do cão-guia deverá portar:

I – carteira de identificação do cão-guia, expedida conjuntamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pela entidade responsável pelo cadastramento do cão;

II – carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo único. São aptas para o cadastramento de cães-guia as entidades que preencham os requisitos do art. 8º desta Lei.

Art. 3º Considera-se ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto na art. 1º desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos, empresas ou órgãos públicos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de multa e, conforme a gravidade da ato, de interdição.

§ 2º Nos locais públicos ou privados deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso da entrada, elevador principal ou de serviço.

Art. 4º É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios, utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual, sejam moradores ou visitantes.

Art. 5º Serão objeto de regulamentação os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos aos condomínios, estabelecimentos, empresas ou órgãos públicos que derem causa à discriminação.

Art. 6º Aos treinadores e às famílias de acolhimento, habilitados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pelas entidades de cadastramento, serão garantidos os direitos de usuário previstos nesta Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1445, 2009
Folha Nº 57 - EUANA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei o treinador é a pessoa que ensina comandos ao cão e treina a dupla cão-usuário e família de acolhimento é aquela que abriga o cão na fase de socialização.

Art. 7º Os cães que não forem aproveitados como guias de portadores de deficiência visual poderão ser utilizados como guias de assistência, assegurando-se aos seus usuários os mesmos direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se guia de assistência o cão que conduz o portador de deficiência física.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estabelecerá convênios com organizações não-governamentais, nacionais ou estrangeiras, cujas atividades sejam dirigidas às finalidades desta Lei, desde que sejam detentoras de atestado de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.680, de 15 de janeiro de 2001.

Brasília, 3 de julho de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

*Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1445, 2009
Folha Nº 18 - EUANA*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/7/2002.